



PARECER Nº 1 , DE 2019 – CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 294, de 2019, que institui o Cadastro do Bom Cidadão.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado João Cardoso

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 294, de 2019, que institui o Cadastro do Bom Cidadão, de autoria do nobre Deputado Delmasso.

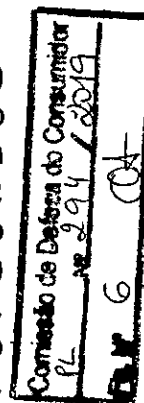
De acordo com o art. 1º do Projeto, fica instituído o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º estabelece, para efeitos da lei, as seguintes definições: (i) consumidor, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço com destinatário final, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda (CPF/DF) ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/DF); (ii) cadastrado, toda pessoa física ou jurídica que tenha, espontaneamente, incluído suas informações no banco de dados *on-line* do Cadastro Bom Cidadão; (iii) fornecedor, toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço; (iv) produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; (v) serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista; (vi) histórico de consumo, o conjunto de dados relativos aos pagamentos a fornecedor cadastrado junto à Secretaria de Fazenda ao sistema Bom Cidadão; e (vii) histórico de vendas, o conjunto de dados relativos à comercialização de produtos ou serviços vinculados aos consumidores cadastrados.

Segundo o art. 3º, o Cadastro do Bom Cidadão tem caráter facultativo, a ser efetivado pelo consumidor e fornecedor em plataforma *on-line*, mediante o aceite do termo de adesão, que deve trazer o consentimento para utilização dos dados vinculados ao seu cadastro em futuras ações pelo Poder Executivo.

O § 1º do art. 3º dispõe que o Cadastro do Bom Cidadão deve conter informações básicas para identificação do consumidor e do fornecedor.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que, após aquisição de produto ou serviço pelo consumidor de fornecedores cadastrados, se solicitada a inclusão do CPF na nota fiscal, a compra ficará registrada no histórico de consumo e no histórico de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



vendas e será convertida em pontos, com base na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS fixada à respectiva mercadoria, bem ou serviço adquirido, de modo a formar pontuação ao longo do tempo.

Consoante o § 3º, o cadastro e a transmissão das operações realizadas ao órgão competente de Fazenda são de responsabilidade dos fornecedores cadastrados. O § 4º do mesmo artigo consigna que o consumidor e fornecedor poderão inativar, a qualquer tempo, o seu Cadastro do Bom Cidadão.

O Poder Executivo por meio de ato regulatório poderá usar os dados vinculados ao Cadastrado do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, conforme disposto no art. 4º.

De acordo com o § 1º do art. 4º, compreendem-se por programas de incentivo as ações que utilizem a pontuação do consumidor e do fornecedor para sua conversão em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios.

Para fins do disposto no *caput*, fica facultado ao Distrito Federal realizar programas e ações subsidiados com recursos privados, como previsto no § 2º do art. 4º deste Projeto de Lei.

O art. 5º preconiza que ulterior disposição regulamentar da Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução e estabelecerá os critérios para sua implantação e cumprimento.

O art. 6º traz a usual cláusula de vigência e o art. 7º, a tradicional cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, o autor da Proposição argumenta que a presente Proposição visa instituir o cadastro do Bom Cidadão com os objetivos de incentivar o consumidor de produtos e serviços a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores, bem como de mitigar a evasão fiscal no Distrito Federal.

Segundo o Parlamentar, a medida se justifica em face de a sonegação fiscal praticada pela economia informal, que reduz a arrecadação do Distrito Federal e, por conseguinte, acarreta a concorrência desleal em relação aos que produzem e recolhem seus tributos, uma vez que as empresas sonegadas têm a possibilidade de oferecer algum tipo de diferencial competitivo à custa de valores ocultados ou repassados de forma tardia à autoridade fazendária.

Ressalta o Autor do Projeto que, apesar do empenho da Secretaria da Fazenda e do Ministério Público no combate a esses ilícitos, o valor recuperado nunca está à altura do que foi sonegado em razão da política predatória dos programas de recuperação fiscal, que beneficiam o criminoso ao lhe concederem situação melhor do que a oferecida àquele que pagou seu tributo em dia.

Pelo fato de esses montantes não fazerem parte da receita decorrente da arrecadação de tributos, o Poder Executivo deixa de aplicar recursos em serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública, enfatiza o Parlamentar.

Comissão da Defesa do Cidadão
PL nº 2914 / 2019
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Em face desse cenário, o Cadastro do Bom Cidadão pretende, segundo o Autor, reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Distrito Federal, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais – são ações que incentivam o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua.

Por fim, salienta que o Cadastro do Bom Cidadão vai subsidiar o Poder Executivo com dados para uso em ações preventivas e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, apoiarem a causa ao cumprirem com suas obrigações junto à Receita Fazendária.

O Projeto de Lei nº 294, de 2019, foi lido em Plenário em 2 de abril de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Defesa do Consumidor (RICLDF, art. 66, I, "a"), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa Do Consumidor apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre defesa matérias que envolvam *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*, de acordo com art. 66, I, "a", do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

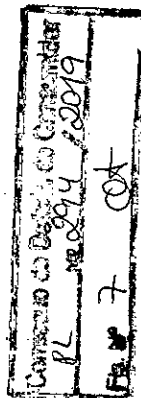
a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar medidas de proteção e defesa do consumidor.

Inicialmente, ressaltamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é bem-vinda, já que a proposta do Autor vai ao encontro do interesse do consumidor, pois visa instituir





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



o Cadastro do Bom Cidadão com os objetivos, como bem ressaltou o Autor, de incentivar o consumidor de produtos e serviços a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores, bem como de mitigar a evasão fiscal no Distrito Federal.

Vale ressaltar que o Cadastro do Bom Cidadão pretende, segundo o Autor, reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Distrito Federal, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais – são ações que incentivam o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua.

Ressalte-se ainda que, conforme informa o Autor, o Cadastro do Bom Cidadão vai subsidiar o Poder Executivo com dados para uso em ações preventivas e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, apoiarem a causa ao cumprirem com suas obrigações junto à Receita Fazendária.

Por fim, o Cadastro do Bom Cidadão, a nosso ver, vai se constituir em mais um instrumento de garantia e defesa dos direitos do consumidor, em consonância com o art. 158, V, e com o art. 191, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

Art. 158. *A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

...
V – defesa do consumidor;

...
Art. 191. *São atribuições do Poder Público, entre outras:*

...
VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar; (grifamos)

Dessa forma, feitas estas breves considerações e em especial porque a proposição em comento pretende criar medidas de proteção e defesa do consumidor, somos favoráveis, quanto ao mérito, à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 294, de 2019, de autoria do nobre Deputado Delmasso, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**
Presidente

DEPUTADO **JOÃO CARDOSO**
Relator

PL 294/2019
7/VERSO OF
6/08